



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 33/2005-FS/SRATC**

**Auditoria ao Processo de Privatização da**  
**EDA – Electricidade dos Açores, S.A.**



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)

<b>ÍNDICE</b>	<b>1</b>
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b>	<b>2</b>
<b>ÍNDICE DE QUADROS</b>	<b>3</b>
<b>SUMÁRIO</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo I — Introdução.....</b>	<b>6</b>
1. Enquadramento.....	6
2. Âmbito, natureza e objectivos da acção .....	6
3. Condicionantes e limitações .....	7
4. Metodologia adoptada .....	7
5. Contraditório .....	7
<b>Capítulo II — Caracterização do universo auditado .....</b>	<b>8</b>
1. Enquadramento normativo do Serviço .....	8
2. Enquadramento normativo do processo de privatização .....	9
3. Avaliação económica e financeira da EDA / Modelo de privatização.....	10
<b>Capítulo III — Procedimento de alienação .....</b>	<b>16</b>
1. Abertura do procedimento .....	16
2. Acto público .....	17
4. Participação do Grupo Banif .....	19
5. Critérios de selecção da proposta vencedora .....	21
6. Audiência prévia dos concorrentes.....	23
7. Efeitos da Alienação.....	24
8. Síntese do procedimento.....	25
<b>Capítulo IV — Execução Financeira da reprivatização.....</b>	<b>26</b>
1. Pagamento do Preço .....	26
2. Garantias prestadas pelos concorrentes .....	26
3. Aplicação das receitas obtidas .....	28
<b>Capítulo V — Conclusões/Recomendações .....</b>	<b>31</b>
<b>Capítulo VI — Decisão.....</b>	<b>33</b>
<b>Capítulo VII — Conta de Emolumentos .....</b>	<b>34</b>
<b>Capítulo VIII — Ficha Técnica.....</b>	<b>35</b>



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)

---

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>CA</b>	—	Conselho de Administração
<b>CG</b>	—	Conselho do Governo
<b>CM</b>	—	Conselho de Ministros
<b>cfr.</b>	—	confira
<b>DRR</b>	—	Decreto Regulamentar Regional
<b>DLR</b>	—	Decreto Legislativo Regional
<b>EDA</b>	—	Empresa de Electricidade dos Açores, S.A.
<b>EDP</b>	—	Electricidade de Portugal, S.A.
<b>EIE</b>	—	Empresa Insular de Electricidade
<b>fl.</b>	—	folha
<b>fls.</b>	—	folhas
<b>GRA</b>	—	Governo Regional dos Açores
<b>L.da</b>	—	Limitada
<b>LOPTC</b>	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
<b>ORAA</b>	—	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
<b>RAA</b>	—	Região Autónoma dos Açores
<b>SA</b>	—	Sociedade Anónima
<b>SPE</b>	—	Sector Público Empresarial
<b>SRATC</b>	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
<b>ss.</b>	—	seguintes
<b>v.g.</b>	—	<i>verbi gratia</i> , por exemplo



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

---

### Índice de quadros

Quadro 1: Indicadores Económico – Financeiros da EDA .....	10
Quadro 2: Indicadores Económico – Financeiros da EDA (cont.).....	11
Quadro 3: Estrutura de Balanço .....	12
Quadro 4: Estrutura de Resultados.....	12
Quadro 5 – Organigrama do Grupo EDA .....	13
Quadro 6: Estrutura Accionista da EDA.....	14
Quadro 7: Composição Societária dos Agrupamentos Concorrentes.....	17
Quadro 8: Propostas de Preço de Compra das Acções.....	17
Quadro 9: Comprovativos da Situação Regularizada Perante a Administração Fiscal e Segurança Social .....	19
Quadro 10: Comprovativos da Situação Regularizada Perante a Administração Fiscal e Segurança Social (cont.).....	19
Quadro 11: Nova estrutura accionista da EDA .....	24
Quadro 12: Análise Comparativa da Mais Valia Obtida.....	25
Quadro 13: Cronologia da Reprivatização .....	25
Quadro 14: Garantia do artigo 9.º do Caderno de Encargos .....	27
Quadro 15: Garantia do artigo 12.º do Caderno de Encargos .....	27
Quadro 16: Participações Detidas Directamente pela RAA.....	28
Quadro 17: Aplicação das Receitas da Reprivatização .....	29



## Sumário

### Apresentação

A presente acção teve como objecto a 1.ª fase do processo de reprivatização directa de um lote indivisível de 4 748 100 acções, representativas de 33,92% do capital social da EDA, mediante concurso aberto a candidatos especialmente qualificados, iniciada pelo Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de Dezembro.

### Principais Conclusões

Examinados os comprovativos recolhidos, concluiu-se que, de forma genérica, **a condução do processo de concurso desenvolveu-se correctamente, dentro da legalidade**: as entidades públicas que protagonizaram o desenrolar do procedimento – Governo Regional dos Açores (GRA), através da Vice-Presidência, Conselho de Ministros (CM) e júri do concurso – exerceram as respectivas competências no respeito pelas previsões legais e regulamentares. Ressalvam-se, contudo, as seguintes conclusões:

1. Deveria ter sido atribuído um maior ênfase à preservação efectiva dos interesses financeiros da Região, mediante a inclusão do factor *preço* nos critérios de selecção da proposta vencedora;
2. O júri ultrapassou as suas competências ao valorizar, em detrimento dos demais critérios, o relativo à *estabilidade, duração e intensidade das relações comerciais com a EDA*, e o respeitante à *situação e capacidade financeira*, uma vez que no Caderno de Encargos não se encontrava previsto qualquer tipo de hierarquização ou ponderação dos critérios de selecção do concorrente vencedor;
3. O prazo para a realização da audiência prévia foi excessivamente curto, uma vez que os concorrentes apenas tiveram um dia útil para analisar o projecto de relatório do júri do concurso.
4. A transferência de €1 000 000,00 para a Lotação em 18/04/2005, enquanto adiantamento por conta das receitas provenientes da reprivatização da EDA, não era possível dada a exigência do duplo cabimento nas despesas consignadas – na rubrica da despesa mas também na rubrica da receita que a financia – e por, àquela data, o Conselho de Ministros ainda não ter homologado o processo de concurso.



### **Recomendações**

Face a essas conclusões, o Tribunal de Contas entende recomendar ao GRA que, **em futuros processos de reprivatização**, acautele, de forma particular, os seguintes aspectos:

1. O GRA deverá promover uma mais activa defesa dos interesses financeiros regionais, concretamente, mediante a inclusão do *preço* nos critérios de selecção das propostas.
2. A entidade pública deverá fixar um prazo mais alargado para a audiência prévia dos interessados, para que sejam efectivamente cumpridas as garantias de defesa dos particulares que, dispondo de um prazo mais alargado, melhor e mais fundamentadamente possam pronunciar-se.
3. A afectação das receitas provenientes das reprivatizações só deverá ser concretizada depois de homologado o processo pela entidade competente e após a sua entrada efectiva nos cofres da RAA.



## Capítulo I — Introdução

### 1. Enquadramento

No plano anual de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas encontram-se previstas acções de acompanhamento dos processos de alienação em curso de participações sociais detidas pela Região.

Por iniciativa do GRA, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de Dezembro, que regulou a primeira fase do processo de reprivatização directa do capital social da Electricidade dos Açores, S.A. (EDA), por alienação em bloco de um lote indivisível de 4 748 100 acções, representativas de 33,92% do capital social da empresa, na titularidade da Região.

A intervenção do Tribunal de Contas, à semelhança do que ocorre com outras zonas da actividade financeira pública, justifica-se enquanto garante do interesse patrimonial público, na dupla vertente de controlo da legalidade, face ao quadro normativo em vigor; mas também na análise ao mérito do processo, nomeadamente na fiscalização da correcta concorrência entre interesses privados e na preservação dos interesses financeiros da Região.

O enquadramento jurídico do exercício desta função de fiscalização encontra-se no artigo 3.º da Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.

### 2. Âmbito, natureza e objectivos da acção

A auditoria tem como âmbito a 1.ª fase do processo de reprivatização directa de um lote indivisível de 4 748 100 acções, representativas de 33,92% do capital social da EDA, mediante concurso aberto a candidatos especialmente qualificados.

A 2.ª fase, relativa a um lote de acções representativas de 5,98% do capital social da empresa e reservada a trabalhadores da EDA, pequenos subscritores e emigrantes, não faz parte do objecto da presente auditoria.

A auditoria é orientada, porquanto especialmente vocacionada para a análise do processo de reprivatização *supra* referido.

A auditoria teve como objectivos a análise da operação de 1.ª fase de reprivatização, na obediência às normas legais e regulamentares, nomeadamente as inscritas no caderno de encargos (v.g. avaliação dos concorrentes e das propostas, competência das entidades para a realização dos diversos actos



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

administrativos) e na preservação dos interesses financeiros da Região (v.g. prestação das cauções, controlo da receita cobrada).

### 3. Condicionantes e limitações

Não se verificou qualquer tipo de obstáculos ao normal desenvolvimento da acção, devendo, aliás, salientar-se a correcta colaboração prestada pelo Gabinete do Vice-Presidente do GRA, na pronta disponibilidade dos elementos solicitados.

### 4. Metodologia adoptada

A acção desenvolveu-se por três fases: a fase do planeamento, a fase da elaboração do anteprojecto de relatório e a fase da aprovação do relato de auditoria, posterior à recepção do contraditório.

A fase do planeamento consistiu na recolha e análise da legislação, no estudo dos elementos informativos enviados à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC)<sup>1</sup>, respeitantes aos relatórios dos avaliadores, parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações e demais elementos que foram cedidos aos concorrentes no processo do concurso, bem como no acompanhamento do acto público, que decorreu a 16 e 17 de Fevereiro de 2005.

Na fase de elaboração do anteprojecto de relatório foi examinado o acervo da documentação do procedimento do concurso<sup>2</sup> e também a relativa à aplicação das receitas obtidas<sup>3</sup>, remetida à SRATC, pelos ofícios da Vice-Presidência, n.º 1994, de 18/05/2005, e s/n.º, de 06/10/2005, respectivamente.

### 5. Contraditório

Para efeitos de contraditório, e em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o anteprojecto do presente Relatório foi remetido à Vice-Presidência do GRA, a coberto do ofício n.º 1 168, de 09/11/2005.

Em 25/11/2005, deu entrada no Tribunal de Contas a resposta<sup>4</sup>. O Serviço apenas se pronunciou relativamente ao ponto 3 do Capítulo IV, intitulado *Aplicação das receitas obtidas*. A argumentação proferida, pelo interesse, foi transcrita no referido ponto 3. Pela Presidência do GRA, foi completado o contraditório, mediante a remessa de cópia da resolução que aguardava publicação<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Elementos remetidos a coberto do ofício do Gabinete do Vice-Presidente, n.º 615, de 22/02/2005 (Volume I - de fls. 2 a fls. 1098).

<sup>2</sup> Totalidade dos Volumes II, III, IV, V e VI, de fls. 5411 a fls. 6051.

<sup>3</sup> Volume VI, de fls. 6052 a fls. 6068.

<sup>4</sup> Volume VI, a fls. 6070.

<sup>5</sup> Volume VI, a fls. 6072.



## **Capítulo II — Caracterização do universo auditado**

### **1. Enquadramento normativo do Serviço**

A Empresa de Electricidade dos Açores, E.P. foi constituída pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 34/81/A, de 18 de Julho<sup>6</sup>, tendo sucedido, em direitos e obrigações, à EIE – Empresa Insular de Electricidade. À EDA também foi afecto o património da Região relativo ao serviço público de electricidade, bem como as restantes instalações e serviços de produção e distribuição de energia eléctrica exploradas pelas autarquias locais.

De facto, até essa data, a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica nos Açores era da responsabilidade da EIE – Empresa Insular de Electricidade (Ponta Delgada) S.A.R.L., e das autarquias locais.

Na esteira da transferência para o Estado dos diversos sectores da economia nacional, a EIE fora incluída no conjunto das sociedades exploradoras do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica objecto de declaração de nacionalização (*cf.* artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril). Posteriormente, e nos termos do Decreto-Lei n.º 315/80, de 20 de Agosto, essa empresa foi transferida do domínio privado do Estado para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Com a transformação da EDA, E.P., em sociedade anónima, por via do Decreto-Lei n.º 79/97, de 8 de Abril, foram criadas as condições necessárias à reprivatização do respectivo capital social.

Uma vez que, num primeiro momento, a transmissão de acções só podia ocorrer para entes públicos, pela Resolução n.º 183/99, de 16 de Dezembro, o GRA autorizou a alienação de 10% do capital social da EDA à EDP – Electricidade de Portugal, S.A. (EDP). Esta transmissão, concretizada através de dois aumentos de capital realizados em 1998 e 1999, visou estabelecer uma parceria estratégica que contribuísse para a reestruturação da EDA e do sector eléctrico dos Açores.

Importa referir que com a 4.ª fase do processo de reprivatização da EDP, foi alienada a maioria do capital social desta empresa, o que envolveu uma reprivatização indirecta parcial minoritária da EDA, uma vez que um dos seus accionistas passou a estar integrado no sector privado dos meios de produção.

<sup>6</sup> De acordo com o disposto no n.º 1 do Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto.



## **2. Enquadramento normativo do processo de privatização**

A legislação estruturante deste processo de reprivatização é a que a seguir se indica:

- Lei n.º 11/90, de 5 de Abril – Lei Quadro das Privatizações;
- Decreto-Lei n.º 79/97, de 8 de Abril – Define o regime jurídico da EDA, SA
- Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de Dezembro – Aprova o presente processo de reprivatização.

Importa, de igual modo, atender às seguintes resoluções governamentais:

- Resolução do Conselho de Ministro n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, que aprova o Caderno de Encargos do presente concurso.
- Resolução do Governo Regional n.º 56/2005, de 14 de Abril – homologação do relatório final de ordenação de propostas;
- Resolução do Conselho de Ministro n.º 116/2005, de 7 de Julho – homologação do concurso;
- Resolução do Governo Regional n.º 121/2005, de 21 de Julho – afectação da receita obtida.



### 3. Avaliação económica e financeira da EDA / Modelo de privatização

#### 3.1 Elementos Caracterizadores da EDA

Agregou-se alguns elementos de natureza económico-financeira que caracterizam a evolução da empresa no quinquénio 2000 / 2004, apresentados nos seguintes quadros:

**Quadro 1: Indicadores Económico – Financeiros da EDA**

Itens	2000	2001	2002	2003	2004	Var. (%) 04/00	Evol.
Prod. Total Electricidade (GWh)	520	559	601	641	703	35%	↗
Venda (GWh)	451	485	526	560	621	38%	↗
Preço Médio de Venda (c€/KWh)	12,08	11,77	11,85	11,17	11,02	-9%	↘
Volume Negócios (mil euros)	56.042	59.555	64.360	65.467	71.412	27%	↗
Activo Líquido (mil euros)	336.000	354.023	381.442	418.760	461.835	37%	↗
Cash-Flow Líquido (mil euros)	21.858	13.263	17.488	22.552	26.445	21%	↗
Prazo Médio de Recebimento (dias)	41	57	53	58	87	112%	↗
Prazo Médio de Pagamento (dias)	50	79	116	108	121	142%	↗
Efectivos ao Serviço (n.º)	833	810	777	772	750	-10%	↘

Fonte: Relatório e Contas de 2004.



**Quadro 2: Indicadores Económico – Financeiros da EDA (cont.)**

Indicadores	2000	2001	2002	2003	2004	Evol.
<b>Liquidez Geral</b> [capital Circulante / Passivo C. Prazo (%)]	56,28	59,09	42,45	59,81	51,44	↔
<b>Estrutura Financeira</b> [Passivo de M. L. Prazo/Capital Próprio (n.º)]	3,64	4,09	2,98	3,56	3,26	↔
<b>Autonomia Financeira</b> [Capital Próprio / Activo Líquido (%)]	12,75	12,15	13,10	13,81	14,54	↗
<b>Sovabilidade</b> [Capital Próprio / Capital Alheio (%)]	21,58	19,93	22,03	22,44	22,72	↔
<b>Sovabilidade Total</b> [Activo Líquido / Passivo (n.º)]	1,15	1,14	1,15	1,16	1,17	↔
<b>Rotação Cap. Próprios</b> [Vendas + P. Serv. + Subs. Expl. / Cap. Próprios (n.º)]	1,65	1,67	1,56	1,81	1,64	↔
<b>Rotação do Activo</b> [Vendas + P. Serv. + Subs. Expl. / Activo Líquido (n.º)]	0,21	0,20	0,20	0,25	0,24	↔
<b>Efeito Alavanca Financeira</b> [Rend. Cap. Próprio / Rend. do Activo (n.º)]	0,103	0,150	2,204	2,425	3,438	↗
<b>Produtiv. do Equipamento</b> [Valor Acresc. Bruto / Imob. Corpóreas (%)]	16,77	16,22	17,01	18,53	16,68	↔
<b>Produtiv. do Trabalho</b> [Valor Acresc. Bruto / N.º Médio de Trabalhadores (€)]	53.702	56.987	61.674	76.206	80.250	↗

Fonte: Relatório e Contas de 2004.

Assistiu-se a uma redução de 9% do *Preço Médio de Venda do KW/h*: era de 12,08 cêntimos no ano de 2000 e desceu para 11,02 cêntimos no ano de 2004. Apesar deste facto, o *Volume de Negócios* manteve sempre uma tendência de crescimento no quinquénio – 27% –, impulsionada pelo aumento constante do consumo de energia eléctrica.

Verificou-se um aumento dos prazos de recebimento e pagamento, com agravamentos de 112% e 142%, respectivamente.

Os indicadores de natureza financeira apresentam resultados equilibrados e estáveis, destacando-se pela positiva o *Efeito Alavanca Financeira* (rendibilidade do capital próprio / rendibilidade do activo), cujo índice era de 0,103 no ano de 2000 e melhorou para 3,438 no ano de 2004.

Destaca-se, ainda, o índice de natureza económica *Produtividade do Trabalho* (valor acrescentado bruto / n.º médio de trabalhadores) que, no ano de 2000, apresentava €53 702 e no ano de 2004 registava ganhos de €80 250 por trabalhador.

Naquele período, contudo, constatou-se uma redução de 10% dos colaboradores da empresa, devido à desvinculação de 83 trabalhadores.



### 3.2 Indicadores do Balanço e Demonstração de Resultados.

A análise dos principais agregados dos Balanços e Demonstrações de Resultados, nos dois últimos anos (2003 e 2004), está reflectida nos quadros seguintes:

**Quadro 3: Estrutura de Balanço**

		<i>Unid.: Euro</i>		
<b>Estrutura de Balanços</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>Var.</b>	
Activo Fixo Líquido	336.555.294	374.437.750	11%	
Activo Circulante Líquido	31.182.641	39.289.248	26%	
Acresc. e Deferimentos	51.022.474	48.107.938	-6%	
<b>Total Activo</b>	<b>418.760.409</b>	<b>461.834.936</b>	<b>10%</b>	
Capital Próprio	57.837.729	67.169.257	16%	
Passivo	257.784.912	295.584.751	15%	
Acresc. e Deferimentos	103.137.768	99.080.928	-4%	
<b>Total C. Próp. + Passivo</b>	<b>418.760.409</b>	<b>461.834.936</b>	<b>10%</b>	

Fonte: Balanços de 2003 e 2004.

O Activo da empresa apresentou um crescimento de 10%, destacando-se o incremento dos Capitais Próprios em 16%.

**Quadro 4: Estrutura de Resultados**

		<i>Unid.: Euro</i>		
<b>Estrutura de Resultados</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>Var.</b>	
Result. Operacionais	15.195.647	9.708.866	-36%	
Result. Financeiros	-9.757.355	-2.828.105	71%	
Result. Correntes	5.438.292	6.880.761	27%	
Result. Antes Impostos	10.698.991	9.702.226	-9%	
<b>Resul. Líq. do Exercício</b>	<b>7.370.453</b>	<b>7.936.017</b>	<b>8%</b>	

Fonte: Demonstração de Resultados de 2003 e 2004.

A actividade desenvolvida pela EDA, no ano de 2004, apresentou um Resultado Líquido Positivo de 7 936 mil euros, mais 8% do que o obtido no ano anterior.

A principal razão para a manutenção deste resultado deveu-se a uma redução substancial dos Resultados Financeiros negativos, que no ano de 2003 apresentavam um



valor de - 9 757 mil euros e no ano seguinte foram reduzidos para - 2 828 mil euros, o que correspondeu a uma melhoria, em termos relativos, de 71%. Em sentido contrário, verificou-se uma degradação dos Resultados Operacionais, cujo montante se cifrou em menos 36% do que o verificado no ano de 2003.

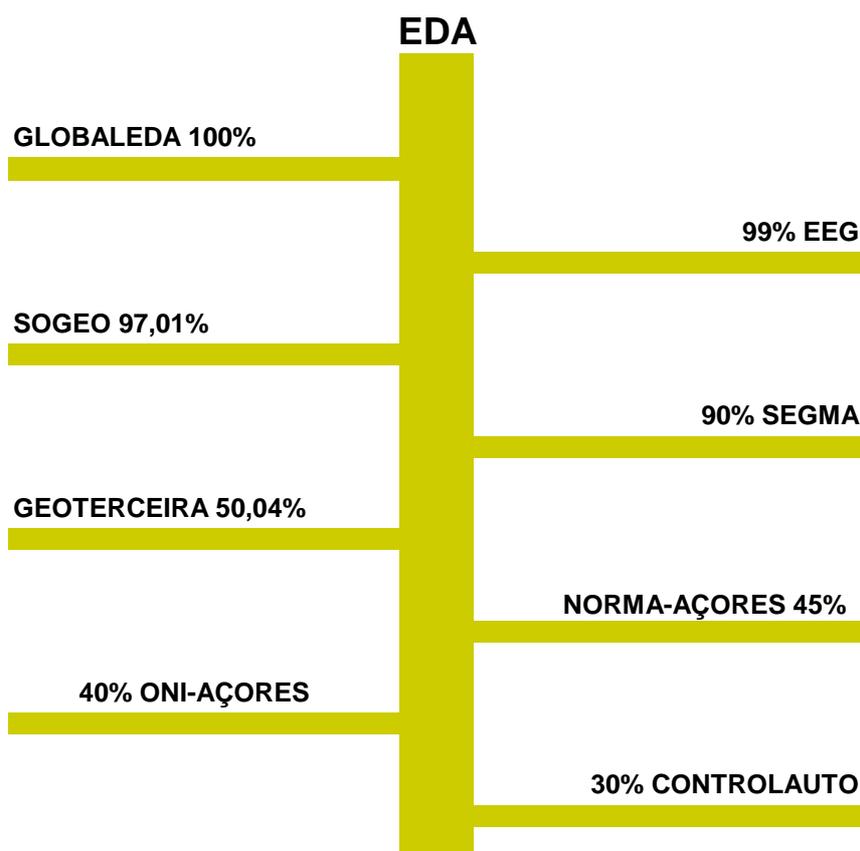
O ganho obtido por cada GWh vendido sofreu de igual modo uma diminuição: No ano de 2003 apresentava um valor de €13 1626 (€7 370 453 / 560 GWh), tendo descido para €12 779 (€7 936 017 / 621 GWh), no ano seguinte.

### **3.3 Avaliação da Empresa EDA (Grupo)**

A EDA, empresa mãe, detentora de várias participações sociais, foi avaliada como agrupamento de empresas.

As principais empresas participadas estão representadas no organigrama seguinte:

**Quadro 5 – Organigrama do Grupo EDA**



Da alienação das acções da EDA resultou a privatização indirecta das empresas cujo capital social era detido em mais de 50%: GLOBALEDA – Telecomunicações e Sistemas de Informação, S.A, EEG – Empresa de Electricidade e Gáz, L.da, SOGEO –



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)

Sociedade Geotérmica dos Açores, S.A., SEGMA – Serviços de Engenharia, Gestão e Manutenção, L.da, GEOTERCEIRA – Sociedade Geoelectrica da Terceira, S.A.

A estrutura accionista da EDA, antes do processo de reprivatização em análise, era composta do seguinte modo:

**Quadro 6: Estrutura Accionista da EDA**

<b>Capital Social (em 31/12/2004)</b>			
<b>Sócios</b>	<b>N.º Acções</b>	<b>V. Nominal (€5 p/ acção)</b>	<b>%</b>
<b>RAA</b>	12.600.000	63.000.000	90
<b>EDP Partic., SGPS</b>	1.400.000	7.000.000	10
<b>Totais</b>	<b>14.000.000</b>	<b>70.000.000</b>	<b>100</b>

A EDP, como parceiro estratégico exclusivo da EDA, detentora de 10% do capital social, tinha direitos de preferência na opção de compra. No entanto, e após vários contactos entre o GRA e a Administração da EDP, esta declinou o exercício desse direito, o que veio a condicionar o modelo de reprivatização seguido<sup>7</sup>.

A avaliação prévia do Grupo EDA, de forma a determinar o preço base das acções a alienar, foi adjudicada, nos termos da lei<sup>8</sup>, a duas entidades: BANIF – Banco de Investimentos e CAIXA – Banco de Investimento.

As entidades avaliadoras tiveram por objectivo estimar a totalidade do valor dos capitais próprios do grupo EDA tendo, para o efeito, utilizado os métodos dos DCF - Discounted Cash-Flows (Cash-Flows Livres) e dos Múltiplos de Mercado, para as empresas mais importantes do grupo (EDA, SOGEO, EEG e GEOTERCEIRA<sup>9</sup>) e para as restantes empresas participadas, devido à sua reduzida dimensão, foram avaliadas pelo método do Valor Contabilístico Ajustado.

As avaliações foram feitas tendo por base as informações públicas, as disponibilizadas no âmbito do processo de reprivatização e na informação preparada e disponibilizada pela EDA, não tendo sido efectuada nenhuma verificação ou confirmação independente da precisão, abrangência e não omissão de factos materialmente relevantes.

No reporte dos dados, ambas as entidades utilizaram, como data de referência, o dia 30/06/2003.

<sup>7</sup> Cfr. Volume I, de fls. 39 a fls. 51.

<sup>8</sup> Cfr. Artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

<sup>9</sup> O BANIF – Banco de Investimentos, S.A., excluiu a empresa GEOTERCEIRA da sua análise por considerar que estava em fase de pré arranque da sua actividade.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

Impõe-se realçar que nas avaliações não foram consideradas as potenciais reavaliações do imobilizado nem o valor actual líquido dos projectos que se encontravam em curso. De igual modo, não foi considerado qualquer mais-valia resultante da potencial alienação de imóveis, nomeadamente do edifício-sede da empresa EDA.

O resultado da avaliação apontou para um valor entre os 77 e 78 milhões de euros de capitais próprios do grupo EDA, estimados, respectivamente, pela CAIXA e pelo BANIF.

Tomando o valor médio das avaliações produzidas, 77,5 milhões de euros, e comparando-o com o valor nominal do capital social, 70 milhões de euros, resulta um prémio de 7,5 milhões de euros.

### **3.4 Modelo Reprivatização**

O modelo reprivatização definido pelo GRA, para alienação de parte das acções detidas pela RAA, na 1.<sup>a</sup> fase de reprivatização, teve como principais características:

- a) O procedimento de venda consistiu num concurso aberto a candidatos especialmente qualificados, regido segundo um caderno de encargos específico;
- b) Os opositores ao concurso tinham que ter mantido, durante os últimos cinco anos, relações comerciais com a EDA e terem realizado investimentos na RAA não inferiores a €25 milhões de euros;
- c) Este lote de acções detinha um ónus de intransmissibilidade pelo período de cinco anos, por forma a assegurar um envolvimento duradouro no projecto empresarial da EDA;
- d) As acções tinham carácter de acções nominativas, durante o período de indisponibilidade, podendo ser convertidas em acções ao portador após esse período;
- e) O adquirente obrigava-se a comprar a oferta não satisfeita pela procura, da segunda fase de reprivatização (trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes), ao mesmo preço unitário oferecido na primeira fase de reprivatização.

O valor base definido para a alienação do lote de acções da primeira fase coincide com a avaliação mais baixa do grupo EDA, efectuada pelo CAIXA – Banco de Investimentos, cujo valor dos capitais próprios apurado apontava para 77 milhões de euros, isto é, €5,5 por acção (€77 000 000 / 14 000 000 acções).



## Capítulo III — Procedimento de alienação

### 1. Abertura do procedimento

A Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações aprovou, em 03/06/2004, o Parecer n.º 442/EDA II – 1ª e 2ª fases, relativo ao processo de reprivatização parcial da EDA. Foram objecto de análise: os projectos do decreto-lei, da resolução do Conselho de Ministros e do caderno de encargos, bem como as avaliações das duas entidades credenciadas: Caixa – Banco de Investimento e BANIF- Investimento. Com interesse para a presente acção, convém referir que esse Parecer confirmou os valores por acção apresentados pelos consultores<sup>10</sup>.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de Dezembro, foram efectivamente regulamentadas as duas fases do processo de reprivatização directa das acções, na titularidade da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do artigo 2.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, o preço base de cada acção foi fixado em €5,50, o que determinava um encaixe estimado para os cofres regionais de €26 114 550. Se a esse valor se adicionar a aquisição por trabalhadores da empresa, pequenos subscritores e emigrantes, o valor estimado com a transacção ascenderia a €30 412 977<sup>11</sup>.

O júri foi nomeado por despacho do Vice-Presidente do GRA, de 4 de Janeiro de 2005, devidamente publicado<sup>12</sup>.

O trabalho desenvolvido pelo júri ao longo do procedimento foi bem fundamentado, juridicamente consistente e tempestivo. O júri deliberou sempre por unanimidade, não tendo sido, por conseguinte, exarado qualquer voto de vencido.

<sup>10</sup> Cfr. Volume I, de fls 77 a fls. 97.

<sup>11</sup> Neste valor não estão incluídos os descontos de €0,15 previstos nos n.ºs 28 e 29 do caderno de encargos, relativos ao pronto pagamento e as ordens de compra manifestadas no período de recolha de intenções.

<sup>12</sup> Despacho n.º 146/2005, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 6, de 9 de Fevereiro de 2005.



## 2. Acto público

Em 15/02/2005 foram entregues, na Vice-Presidência do GRA, duas propostas ao concurso, precedidas pelo depósito, em 12 e 24/01/2005, de €100 000 à ordem da RAA, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 do Caderno de Encargos.

Nos dias 16 e 17/02/2005 teve lugar o acto público do concurso. Estiveram presentes todos os membros do júri, a representante do Procurador-Geral da República, a equipa do Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas afecta a esta acção e os representantes dos concorrentes.

No decurso da 1.ª fase do acto público foram abertos os sobrescritos relativos aos documentos e deliberada a admissão dos agrupamentos concorrentes, cuja constituição se apresenta no quadro seguinte:

**Quadro 7: Composição Societária dos Agrupamentos Concorrentes**

Concorrente n.º 1	Bensaude Participações, SGPS, SA Bensaude, SA Bentrans - Carga e Transitário, SA Agência Açoreana de Viagens, SA Banco Espírito Santo, SA Banco Espírito Santo dos Açores, SA STDP - Sociedade Transnacional de Desenvolvimento de Participações, SGPS
Concorrente n.º 2	NSL - Nicolau de Sousa Lima, SGPS, SA Investaor - SGPS, SA SICA - Sociedade de Investimentos e Construções Açoreana, L.da Corrente Verde, SGPS, SA Sociedade Financeira de Investimentos e Gestões Açores - Finançor, SA Fundo Novenergia 2010 Companhia de Seguros Açoriana, SA CEETA - Centro de Estudos em Economia da Energia, dos Transportes e do Ambiente

O concorrente n.º 1 apresentou a sua proposta em nome da sociedade a constituir, com a denominação de ESA – Energia e Serviços dos Açores, SGPS, S.A.; enquanto o concorrente n.º 2 apresentou a sua proposta em nome de sociedade a constituir com a denominação de GEONER, SGPS, S.A..

Posteriormente, e já no âmbito da 2.ª fase do concurso, foram abertos os sobrescritos relativos às ofertas:

**Quadro 8: Propostas de Preço de Compra das Acções**

	Preço Por Acção	Preço Total
Concorrente n.º 1	€6,90	€32 761 890,00
Concorrente n.º 2	€5,58	€26 494 398,00



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

Tendo sido concedido um período de 1 hora aos concorrentes para análise das propostas, foram posteriormente exaradas em acta as reclamações expressas por ambos os representantes comuns.

O júri voltou a reunir, tendo deliberado o indeferimento das duas reclamações e a admissão de ambas as propostas. Posteriormente, dessa deliberação foi interposto um recurso hierárquico pelo representante comum do concorrente n.º 2, ao abrigo da previsão constante do artigo 22.º do caderno de encargos. Por despacho do Vice-Presidente do GRA, de 28/02/2005, não foi reconhecido o mérito dos factos expostos, tendo sido indeferido o recurso.

As irregularidades que foram alegadas prendiam-se fundamentalmente com um vício de violação de lei: por infracção ao disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º do caderno de encargos. Sendo esta questão de índole administrativa, não foi a mesma apreciada pelo Tribunal de Contas.

De acordo com os documentos existentes do processo, não constam quaisquer elementos indiciadores do concorrente n.º 2 ter interposto recurso jurisdicional para o Tribunal Administrativo.

### **3. Análise da documentação dos concorrentes**

Com base nos documentos remetidos ao Tribunal de Contas, foi possível confirmar o cumprimento das normas previstas nos artigos 10.º e 11.º do caderno de encargos, relativas à constituição das propostas.

Ou seja, foram verificados os documentos que instruíam cada proposta, sendo dada maior relevância à documentação que visava a protecção dos interesses públicos, tais como as certidões comprovativas da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social, instrumentos de prestação de cauções, etc.

Os quadros seguintes confirmam que, à data do acto público, as empresas que compunham os agrupamentos concorrentes apresentavam uma situação regularizada face à administração fiscal e segurança social<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> Os documentos relativos ao agrupamento concorrente n.º 1 encontram-se no Volume III, de fls. 3320 a fls. 3343, e os do agrupamento concorrente n.º 2 no Volume II, de fls. 2329 a fls. 2351.



**Quadro 9: Comprovativos da Situação Regularizada Perante a Administração Fiscal e Segurança Social**

Unid.: Euro

Concorrente n.º 1	Fisco	Seg. Social
<b>Bensaude, SGPS</b>	19-01-05, 6 meses	09-02-05, 6 meses
<b>Bensaude, SA</b>	19-01-05, 6 meses	21-10-04, 6 meses
<b>Bentrans</b>	19-01-05, 6 meses	21-10-04, 6 meses
<b>Agencia Aç. Viagens</b>	19-01-05, 6 meses	21-10-04, 6 meses
<b>BES</b>	21-01-05, 3 meses	15-12-04, 6 meses
<b>BESA</b>	04-02-05, 6 meses	16-11-04, 6 meses
<b>STPD</b>	09-02-05, 6 meses	10-02-05, 6 meses

Fonte: Documentos referentes ao concurso.

**Quadro 10: Comprovativos da Situação Regularizada Perante a Administração Fiscal e Segurança Social (cont.)**

Unid.: Euro

Concorrente n.º 2	Fisco	Seg. Social
<b>NSL, SGPS</b>	04-02-05, 6 meses	07-01-05, 6 meses
<b>InvestaÇor, SGPS</b>	10-02-05, 6 meses	01-02-05, 6 meses
<b>SICA, L.da</b>	27-01-05, 6 meses	31-01-05, 6 meses
<b>Corrente Verde, SGPS</b>	11-02-05, 1 ano	11-02-05, 6 meses
<b>FinanÇor, SA</b>	20-01-05, 1 ano	18-01-05, 6 meses
<b>Fundo Novenergia 2010</b>	sede social no Luxemburgo (*)	
<b>Comp. Seg. Açoriana</b>	09-02-05, 6 meses (**)	14-10-04, 6 meses
<b>CEETA</b>	04-02-05, 3 meses	04-02-05, 6 meses

Fonte: Documentos referentes ao concurso.

(\*) - A empresa encontra-se isenta de apresentar as certidões por não se encontrar sujeita a tributação em Portugal nem contribuir para a segurança social portuguesa (artigo 11.º, n.º 1, alínea e), do Caderno de Encargos).

(\*\*) - O prazo de validade da declaração deveria ser de três meses, nos termos do artigo 2º, alínea c), e artigo 3º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro.

#### 4. Participação do Grupo Banif

Na vertente financeira, o GRA foi assessorado pelo Banif – Banco de Investimentos, SA, concretamente, no que se refere à preparação do modelo de reprivatização e à colocação da venda do capital social da EDA.

Tal facto levou a que o Banif – SGPS, SA questionasse o Vice-Presidente do GRA sobre uma eventual objecção à participação de uma empresa do Grupo Banif num agrupamento concorrente à reprivatização.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

Por ofício de 11/02/2005, o Vice-Presidente declarou que, para o GRA, tal facto não era impeditivo, por ser «*do interesse desta Região Autónoma a participação no concurso de todos os grupos com sólida implantação nos Açores*»<sup>14</sup>.

A participação do Grupo Banif consubstanciou-se na candidatura da empresa Companhia de Seguros Açoriana, SA, inserida no agrupamento concorrente n.º 2, que se propunha adquirir 5% do lote das acções (237.405)<sup>15</sup>.

O acto pelo qual o GRA aceitou a participação da empresa do grupo Banif situou-se, em larga medida, no âmbito do poder discricionário.

Repare-se que o reconhecimento dessa discricionariedade não significa a ausência de relevo jurídico da opção tomada. Ao órgão administrativo recai o ónus de provar que o seu comportamento pautou-se por critérios de objectividade e transparência, de observância dos princípios da igualdade no tratamento dos privados, da imparcialidade e da prossecução dos interesses públicos, pelo que é essencial uma fundamentação clara e completa, que permita dar a conhecer o *iter cognoscitivo*.

A este respeito importa referir que, no direito constituído português, as garantias de imparcialidade estão colocadas no lado do titular do órgão ou agente da Administração Pública. O Código do Processo Administrativo expressamente impede a participação em procedimentos administrativos de titulares de órgãos que detenham um interesse pessoal na decisão do caso (artigo 44.º e seguintes).

*In casu* ficaram por conhecer as razões que permitiram ao GRA considerar que não existiam impedimentos que obstassem à participação de uma empresa do Grupo Banif no concurso, face à assessoria prestada pelo Banif – Banco de Investimentos, S.A., ao GRA no âmbito deste processo de reprivatização.

E de facto, logo no acto público o agrupamento opositor reclamou da participação na empresa Companhia de Seguros Açoriana, SA, argumentando que «*no exercício dessa assessoria, o referido Banif teve, seguramente, acesso a informação privilegiada que não foi acessível a todos os concorrentes do referido processo de reprivatização*»<sup>16</sup>.

Essa reclamação não foi acolhida pelo júri, que referiu que o Banif – Banco de Investimentos, S.A. não assessorava o júri e que tais factos não podiam ser objecto de apreciação no âmbito da admissão formal das propostas.

O facto de, posteriormente, o agrupamento concorrente n.º 1 não ter apresentado qualquer recurso não significa necessariamente uma adesão à argumentação do júri.

<sup>14</sup> Volume VI, fls. 5469 e 5470.

<sup>15</sup> Volume II, a fls. 2247

<sup>16</sup> Volume VI, a fls. 5531.



Por um lado, não foi a assessoria ao júri que foi questionada, mas sim a assessoria ao GRA – e esta existia e era seguramente do conhecimento do júri, que teve acesso aos documentos que serviram de base ao concurso. Por outro, é razoável admitir o não interesse desse agrupamento no exercício de impugnações, uma vez que o preço mais elevado apresentado pelas acções – ainda que não fosse considerado um critério de adjudicação – conferia-lhe uma expectativa positiva no desenvolvimento do concurso.

### 5. Critérios de selecção da proposta vencedora

Na apreciação técnica e da avaliação global dos planos estratégicos e de desenvolvimento apresentados pelos concorrentes, o júri não exerceu a prerrogativa de solicitar parecer ao CA da EDA.

Em termos de apreciação genérica, na aplicação dos critérios de selecção, o júri cumpriu as previsões legais constantes do caderno de encargos (artigo 2.º).

Contudo, existem alguns aspectos que merecem uma cuidada atenção, e que se prendem com a ausência do *preço* na definição dos critérios de selecção da proposta vencedora e com a valorização/desvalorização de determinados critérios de selecção.

Desde logo, deveria ter sido dado um maior ênfase à preservação efectiva dos interesses financeiros da Região.

É questionável o facto do GRA – a quem competiu a iniciativa deste procedimento – não ter incluído o *preço* nos critérios de selecção das propostas.

Importa realçar que o objecto do presente concurso era a aquisição, pelo concorrente vencedor, de uma posição minoritária do capital social da EDA.

Assim, ainda que se entenda a inclusão de critérios como *contribuição para a manutenção da identidade empresarial e patrimonial da empresa e a apresentação de planos estratégicos adequados à sua expansão sustentada ou contribuição para o reforço da coesão estratégica do grupo empresarial EDA*, importa realçar que o eventual vencedor – por ser um accionista minoritário – não pode sozinho alterar o plano estratégico já elaborado pelo actuais accionistas, nem pôr em causa os acordos mantidos com a EDP e com a EDP – Participações, SGPS, S.A..

Para mais, não existem no contrato celebrado entre a RAA e o concorrente vencedor – materializado no encontro de vontades entre a Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2005 e a proposta<sup>17</sup> – mecanismos que garantam que as

<sup>17</sup> Cfr. Artigo 26.º, n.º 10 do caderno de encargos.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

medidas de eficiência energética, de promoção de energias renováveis ou de protecção ambiental sejam efectivamente aplicadas.

Na realidade, será a vontade dos accionistas – especialmente do accionista maioritário, RAA – que ditará, em cada momento, os objectivos estratégicos e de plano de investimento da empresa executáveis.

Por outro lado, menos se compreende esta opção, se se atender que um dos objectivos estratégicos da reprivatização era precisamente «*maximizar o encaixe financeiro com a operação de reprivatização, que corresponde ao objectivo identificado no artigo 3.º, alínea f) da Lei n.º 11/90, articulado com o artigo 17.º, n.º 3, do mesmo diploma legal*»<sup>18</sup>. Mais, caso o júri tivesse considerado as propostas de mérito equivalente, o critério único de desempate teria sido, precisamente, o preço<sup>19</sup>.

Recorde-se que a grande vantagem de um procedimento aberto à concorrência consiste em permitir que a competição entre os vários privados seja reflectida nos preços oferecidos. Donde, também, não se preverem descontos nesta situação.

Nestes termos, para além dos critérios relacionados com o futuro da empresa, também o factor preço deveria ter sido previsto como critério de selecção do concorrente vencedor.

Em segundo lugar, não se encontrava estabelecido no caderno de encargos qualquer tipo de hierarquização ou ponderação dos critérios de adjudicação. Tal significa que todos os critérios tinham o mesmo peso.

Neste sentido, o júri terá eventualmente ultrapassado das suas competência ao referir:

*“Neste contexto, em que as questões que se ligam à dotação de uma maior solidez financeira e de um núcleo de accionistas que garanta a manutenção da maior estabilidade e coesão interna possíveis ganham força em relação aos aspectos meramente de engenharia e tecnológicos, já em grande parte assegurados actualmente, tem o júri de valorizar mais o agrupamento que apresente melhores condições financeiras e de garantia de coesão interna (...).*

*(...) é o agrupamento do concorrente n.º 1 que apresenta uma maior robustez financeira e que apresenta, de longe, o maior volume de relações comerciais realizadas com a EDA, bem como perspectivas da sua manutenção e diversificação futura, ao mesmo tempo que oferece*

<sup>18</sup> Cfr. Ofício do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento n.º 328, de 22/01/2004, Volume I, a fls. 71.

<sup>19</sup> Artigo 26.º, n.º 1.alínea c) do caderno de encargos.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)

*melhores garantias de reforço e estabilidade da estrutura accionista da EDA*<sup>20</sup>

Ou seja, não competia ao júri desvalorizar os critérios I, II, IV e sub-critérios I e II do critério V, em detrimento do critério III, *relativo à estabilidade, duração e intensidade das relações comerciais com a EDA*, e sub-critério III do critério V, *situação e capacidade financeira*.

Em terceiro lugar, regista-se que na elaboração do relatório final de análise das propostas, de 22/03/2005, o júri não esgotou o prazo de 25 dias úteis concedido por lei, sendo o mesmo finalizado 2 dias antes da data limite<sup>21</sup>.

Contudo, não foi possível comprovar se o envio do referido relatório obedeceu ao prazo legal, uma vez que, do acervo dos documentos enviados ao Tribunal de Contas, apenas consta uma cópia do ofício remetido ao Vice-Presidente do GR sem registo de data.

## 6. Audiência prévia dos concorrentes

Para efeitos de cumprimento do direito de audiência prévia dos concorrentes, por ofício de 17/03/2005 (5.<sup>a</sup> feira) foi enviado o projecto de relatório final de análise das propostas e convocados os concorrentes para uma audiência oral, a ter lugar no dia 21/03/2005 (2.<sup>a</sup> feira).

Ora, o prazo para a realização da audiência prévia foi excessivamente curto, uma vez que os concorrentes apenas tiveram 1 dia útil para analisarem uma peça fundamental do concurso, como é o projecto de relatório do júri, composta por 53 páginas, bem como para, querendo, consultar a proposta e os demais documentos do agrupamento contrário.

Ainda que não se encontrasse regulamentado no caderno de encargos um prazo para a realização da audiência, o prazo supletivo previsto no Código do Processo Administrativo aponta para um período de mínimo de oito dias úteis, entre a convocação dos interessados e a diligência<sup>22</sup>.

*In casu*, o vício gerado pelo encurtamento do prazo acaba por não ser relevante, uma vez que ambos os concorrentes não só compareceram à audiência, onde apresentaram alegações escritas; como ainda não aduziram qualquer tipo de reclamação.

<sup>20</sup> Cfr. Página 53 do Relatório do Júri do concurso, elaborado nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 3 e 25.º do caderno de encargos – Volume VI, a fls. 5735.

<sup>21</sup> Cfr. Artigo 25.º, n.º 5, do caderno de encargos.

<sup>22</sup> Cfr. Artigo 102.º e 72.º, ambos do Código do Processo Administrativo.



Por outras palavras, do comportamento adoptado pelos dois concorrentes – de adesão plena a essa execução da audiência prévia – resulta o consentimento dos interessados.

Importa referir, por último, que, no relatório final de análise das propostas, o júri considerou efectivamente as apreciações apresentadas em audiência prévia por ambos os concorrentes, sem que tivesse resultado uma alteração no sentido da escolha do concorrente vencedor.

## 7. Efeitos da Alienação

Em consequência deste processo de reprivatização, a RAA permaneceu com uma participação maioritária de 56,08%, a qual passou para 50,1% do capital da EDA, com a conclusão da 2.ª fase do processo de reprivatização, mediante a alienação das acções reservadas a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

**Quadro 11: Nova estrutura accionista da EDA**

Sócios	N.º de acções	%
RAA	7.014.000	50,10
EDP, Partic. SGPS	1.400.000	10,00
ESA, SGPS	4.748.100	33,92
Trab, peq. subsc. e emigrantes	837.900	5,98
<b>Totais</b>	<b>14.000.000</b>	<b>100</b>

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de Dezembro, é atribuído ao GRA uma participação privilegiada (*golden share*), que se manterá enquanto a RAA detiver, pelo menos 5% do capital, e que lhe atribui o direito de veto sobre um conjunto de deliberações essenciais para a vida da sociedade e em relação a alterações dos Estatutos. A figura do controlo de gestão é, de resto, expressamente reconhecida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas.

O quadro seguinte resume, em termos financeiros, a mais valia, em valor bruto<sup>23</sup>, obtida pela Região com a alienação do lote de acções, comparando-as com outras componentes financeiras.

<sup>23</sup> Não foram deduzidas as despesas com a montagem, avaliação e colocação da operação de venda das acções.



**Quadro 12: Análise Comparativa da Mais Valia Obtida**

Unid.: euros

N.º Acções	% Cap. Social	Data Referência	Valores por Acção			Valores por Lote		
			Preço	Preço Venda	Prémio	Valor	Valor de Venda	Prémio
4.748.100	33,92%							
<b>Capital Social</b> (Valor Nominal)		31-12-2004	5,0		1,90	23.740.500		9.021.390
<b>Capital Próprio</b> (Valor contabilístico)		31-12-2004	4,8	6,9	2,10	22.790.880	32.761.890	9.971.010
<b>Avaliação BANIF</b> (a) (Valor Indicativo)		30-06-2003	5,6		1,30	26.589.360		6.172.530
<b>Caderno Encargos</b> (Valor Base)		03-01-2005	5,5		1,40	26.114.550		6.647.340

Fonte: Relatório e contas de 2004, caderno de encargos e relatórios de avaliação económico-financeira.

Nota: (a) Utilizou-se, para efeitos de comparação, a avaliação efectuada pelo BANIF Banco de Investimento por se a mais elevada.

Esta operação de venda teve como resultado um prémio bruto, por acção, de €1,9 em relação ao valor nominal, o que totaliza uma mais valia de €9 021 390.

Em relação ao preço base por acção – €5,5 – levado a concurso no caderno de encargos o valor oferecido foi superior em €1,4, perfazendo um ganho total de €6 647 340.

**8. Síntese do procedimento**

O quadro seguinte permite observar a cronologia do processo de reprivatização em análise, com a indicação dos factos julgados mais relevantes:

**Quadro 13: Cronologia da Reprivatização**

Cronologia da 1.ª fase do processo de reprivatização	
Decreto-Lei n.º 243/04 - Aprovação do processo de reprivatização	31-12-2004
Resolução do CM n.º 1/05 - Deliberada a alienação de 33,92% do capital social da EDA	03-01-2005
Despacho de designação do júri do concurso	04-01-2005
Depósito de € 100.000 conc. 1	12-01-2005
Depósito de € 100.000 conc. 2	24-01-2005
Data limite de entrega das propostas	15-02-2005
Acto público	16 e 17-02-2005
Indeferimento do recurso hierárquico	28-02-2005
Devolução dos depósitos	28-02-2005
Aprovação pelo júri do projecto de relatório de análise das propostas	17-03-2005
Audiência dos concorrentes ao projectos de relatório	21-03-2005
Aprovação pelo júri do relatório de análise das propostas	22-03-2005
Resolução do CG n.º 56/05 - Homologação da ordenação proposta no relatório	14-04-2005
Pagamento do preço	29-04-2005
Resolução do CM n.º 116/05 - Homologação do concurso	07-07-2005
Resolução do CG n.º 121/05 - Afectação das receitas	21-07-2005
Transferência das verbas para as empresas	27-07-2005



## **Capítulo IV — Execução Financeira da reprivatização**

### **1. Pagamento do Preço**

O artigo 18.º da Lei Quadro das Privatizações é injuntivo ao prever a inscrição orçamental do produto das receitas das reprivatizações.

O Orçamento da RAA para o ano de 2005 – Decreto Legislativo Regional n.º 8/2005/A, de 20 de Maio, respeitou esta norma, uma vez que, na rubrica de receitas de capital 11.10.01, se encontra previsto um valor de €38 000 000, relativo à alienação do capital social da EDA.

O pagamento integral do preço das acções objecto da alienação foi efectuado por depósito na conta da RAA, sediada no *Banco Comercial dos Açores*, do cheque visado n.º 2800150780, sacado sobre o *Banco Espírito Santo dos Açores*, no valor de €32 761 890,00. O depósito realizou-se no dia 29/04/2005<sup>24</sup>.

Em 03/05/2005, o agrupamento vencedor remeteu pessoalmente ao júri cópias do ofício enviado, a 29/04/2005, à Vice-Presidência do GR a remeter garantia bancária, bem como cópias do talão do depósito e do cheque.

Em relação a este aspecto, comprovou-se que o procedimento cumpriu as normas legais aplicáveis, previstas nos artigos 27.º e 35.º do caderno de encargos.

### **2. Garantias prestadas pelos concorrentes**

Nos termos do caderno de encargos, encontravam-se regulamentadas três garantias a prestar pelos concorrentes, previstas nos artigos 9.º, 12.º e 35.º.

Como contrapartida da entrega dos elementos do concurso, comprovou-se que cada concorrente efectuou o depósito obrigatório de €100 000, no *Banco Comercial dos Açores*, à ordem da RAA<sup>25</sup>.

Nos termos do artigo 9.º do caderno de encargos, estes depósitos deveriam ser devolvidos aos concorrentes no prazo de três dias úteis subsequentes à admissão da respectiva proposta.

Pese embora o acto público ter ocorrido em 16 e 17 de Fevereiro, o reembolso efectuado em 28 de Fevereiro seguinte foi tempestivo, porquanto é dessa data o despacho do Vice-Presidente do GR que indefere o recurso hierárquico interposto pelo representante comum do 2.º concorrente, contra a deliberação do júri do

<sup>24</sup> Volume VI, de fls. 5763 a fls. 5769.

<sup>25</sup> Volume VI, de fls. 5413 a fls. 5424.



concurso que não atendeu à reclamação apresentada pelo agrupamento no decurso do acto público.

**Quadro 14: Garantia do artigo 9.º do Caderno de Encargos**

	Depósito	Reembolso
Concorrente n.º 1	12-01-2005	28-02-2005
Concorrente n.º 2	24-01-2005	28-02-2005

Fonte: Documentos referentes ao concurso.

Em segundo lugar, e para efeitos de assegurar a não revogação da proposta, e bem assim a observância das condições fixadas no caderno de encargos, os concorrentes tinham que integrar nos documentos da respectiva proposta comprovativo de prestação da caução, no montante de €1 000 000<sup>26</sup>.

Conforme se demonstra pelo quadro seguinte ambos os concorrentes apresentaram a caução.

**Quadro 15: Garantia do artigo 12.º do Caderno de Encargos**

	Caução	Data de emissão
Concorrente n.º 1	garantia bancária prestada pelo Millennium BCP n.º 125.02.0734948	14-02-2005
Concorrente n.º 2	garantia bancária prestada pelo Banif - Banco Internacional do Funchal, SA n.º 402005002	(*) 11-02-2004

Fonte: Documentos referentes ao concurso.

(\*) - Do teor da garantia é manifesto o erro de escrita quanto ao ano, o que nos termos do artigo 249.º do Código Civil apenas dá direito à rectificação.

Por último, existia a garantia prevista no artigo 35.º do caderno de encargos. Esta garantia destinava-se a caucionar o cumprimento das obrigações descritas no capítulo IV do Caderno de Encargos.

O concorrente vencedor, ao efectuar o pagamento do preço devido, apresentou efectivamente a garantia bancária prestada pelo *Millenium BCP* n.º 125-02-0779873, de 29/04/2005, no valor de €5 000 000,00.

No teor da garantia encontram-se textualmente previstas as seis obrigações do concorrente adquirente para o período de indisponibilidade das acções, que constam dos artigos 29.º a 34.º do caderno de encargos.

<sup>26</sup> A garantia bancária apresentada pelo agrupamento concorrente n.º 1 encontra-se no Volume III, a fls. 3406 e 3407, e a garantia bancária do agrupamento concorrente n.º 2 no Volume II, de fls. 2383.



Por uma questão de segurança jurídica, deveria também ter sido expressamente estabelecido na garantia bancária o período de validade da caução – 5 anos e 1 dia após a publicação da Resolução CG n.º 56/2005, de 14 de Abril, a que corresponde a data de caducidade de 15/04/2010.

Em último lugar, importa referir que as garantias bancárias observaram as normas inscritas no artigo 40.º do caderno de encargos, nomeadamente a do seu n.º 2, porquanto as mesmas foram emitidas por entidades financeiras em cuja composição societária não consta nenhum dos concorrentes presentes no concurso.

### 3. Aplicação das receitas obtidas

A Lei Quadro das Privatizações consigna o produto das receitas obtidas pela reprivatização das empresas públicas regionais a dois fins exclusivos: amortização da dívida pública regional e novas aplicações de capital no sector produtivo regional<sup>27</sup>.

Pela Resolução n.º 121/2005, de 21 de Julho, o GR deliberou transferir os €32 761 890,00 às seguintes empresas: SATA Air Açores, S.A., Lotaçor, EP, Empresa de Transportes Colectivos de S. Maria, L.da e Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A..

O quadro seguinte confirma que as empresas objecto das transferências pertencem ao sector empresarial da Região.

#### Quadro 16: Participações Detidas Directamente pela RAA

*Unid.: Euro*

Empresas Participadas	Capital Social	Participação da RAA	
		Valor	%
<b>SATA Air Açores</b> - Serv. Aç. Transportes Aéreos, SA	16.809.500	16.809.500	100
<b>LOTAÇOR</b> - Serviço Açoreano de Lotas, EP	4.344.350	4.344.350	100
<b>ETCSM</b> - Emp. Transportes Colectivos Stª Maria, Lda	99.765	98.767	99
<b>SPRHI</b> - Soc. Prom. Reab. Hab. e Infra-Estruturas, SA	1.000.000	1.000.000	100

Fonte: Relatório e Contas de 2004 das empresas.

Nota: referência a 31/12/2004

Do montante de €32 761 890,00, a referida Resolução n.º 121/2005 cuidou de indicar expressamente a importância da receita a atribuir a cada empresa (*cfr.* quadro seguinte).

<sup>27</sup> *Cfr.* Artigo 17.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.



**Quadro 17: Aplicação das Receitas da Reprivatização**

*Unid.: Euro*

<b>Aplicação das Receitas</b>	<b>Resolução n.º 121/2005, de 11/07</b>	<b>Pagamentos realizados</b>
<b>SATA Air Açores</b> - Serv. Aç. Transportes Aéreos, SA	21.580.734,00	21.580.734,00
<b>LOTAÇOR</b> - Serviço Açoreano de Lotas, EP	8.270.202,10	7.270.202,10
<b>ETCSM</b> - Emp. Transportes Colectivos Stª Maria, Lda	2.740.953,90	2.740.953,90
<b>SPRHI</b> - Soc. Prom. Reab. Hab. e Infra-Estruturas, SA	170.000,00	170.000,00
<b>Total</b>	<b>32.761.890,00</b>	<b>31.761.890,00</b>

Contudo, quando se verificaram as folhas de processamento e os comprovativos dos pagamentos fornecidos pelo SAFIRA<sup>28</sup>, conclui-se que foram correctamente efectuadas todas as transferências, com excepção da transferência para a Lotaçor, que foi de €7 270 202,10, e não de €8 270 202,10.

Esta diferença de €1 000 000,00 foi justificada pela Vice-Presidência do Governo com apelo à Resolução n.º 58, de 21 de Abril. Fundamentada na necessidade de dotar a Lotaçor com uma estrutura financeira adequada a um quadro de estabilidade económico-financeira, essa Resolução tinha autorizado a transferência de €1 000 000,00, destinados a serem incorporados no respectivo capital social.

Conforme indicação exarada na folha de despesa, este pagamento foi efectuado em 18/04/2005. Nesta mesma folha também se lê «*Para aumento de capital por conta do encaixe resultante da reprivatização da EDA*». Este despacho não se encontra datado nem assinado.

Quanto vem de se expor revelava um incumprimento da Resolução n.º 121/2005. De facto, da leitura de ambas as Resoluções nada indiciava que a primeira concretizava um adiantamento por conta das receitas da reprivatização.

Em sede de contraditório, o Serviço veio ao processo referir que:

*“O Governo Regional através da Resolução n.º 58/2005, de 21 de Abril, visou transferir 1.000.000 euros para a empresa pública LOTAÇOR, destinada a ser incorporada no seu capital social, por conta do encaixe resultante da reprivatização da EDA e posteriormente através da Resolução n.º 121/2005, de 21 de Julho, resolveu transferir para o Serviço Açoriano de Lotas, E.P. o remanescente.*

*Atendendo a que não resulta claro das Resoluções, supra mencionadas que o valor de 1.000.000 euros – autorizado pela Resolução 58/2005, se tratava de um adiantamento, procurou o Governo Regional aclarar o sentido destas ao aprovar*

<sup>28</sup> Volume VI, de fls. 6052 a 6068.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)

*em Conselho de Governo, nova resolução, com data de 11 de Novembro do corrente ano, a aguardar publicação.”*

Do que se vem de transcrever e da leitura da Resolução remetida pela Presidência<sup>29</sup>, destaca-se, em primeiro lugar, a ideia de que o Conselho do GRA, ao abrigo das receitas da reprivatização da EDA, apenas pretendeu transferir para a Lotação €8 270 202,10.

Considerando que o Conselho do GRA é o órgão competente para consignar as receitas provenientes da reprivatização, quanto a esse aspecto nada mais há a acrescentar.

Importa, contudo, atender a duas situações. Por um lado, é o Conselho de Ministros quem detém competência para, em última instância, aprovar, ou não, o processo de reprivatização, o qual só se concretizou pela Resolução do CM n.º 116/05, de 7 de Julho. Neste sentido, o GRA não podia dispor, em 18/04/2005, de receitas que ainda eram eventuais.

Por outro lado, existe um constrangimento legal decorrente das regras orçamentais que obsta à possibilidade do adiantamento.

Conforme já anteriormente referido, as receitas provenientes das reprivatizações são legalmente afectas a determinados fins, consubstanciando, assim, uma excepção ao princípio de finanças públicas da não consignação das receitas<sup>30</sup>.

Esta consignação impõe uma reforçada precaução no momento em que se efectua a despesa. É necessária a concretização do *duplo cabimento da despesa*, ou seja: a realização da despesa fica condicionada à cobrança desta receita em igual montante<sup>31</sup>.

Ora, quando a RAA procedeu à transferência dos €1 000 000,00 para a Lotação, em 18/04/2005, a rubrica da receita não tinha cabimento, uma vez que só em 29/04/05 o pagamento do preço das acções foi efectuado.

De onde se conclui que a transferência de €1 000 000,00 para a Lotação, enquanto adiantamento das receitas provenientes da reprivatização da EDA, não era possível por, àquela data, o Conselho de Ministros ainda não ter homologado o processo de concurso e dada a exigência do duplo cabimento nas despesas consignadas.

<sup>29</sup> Volume VI, fls. 6071 a 6072. Pelo interesse transcreve-se parte da Resolução:

«(...) o Conselho do Governo resolve:

1. Aclarar que a quantia de 1.000.000 euros, cuja transferência foi autorizada pela Resolução n.º 58/2005, de 21 de Abril, é considerada parte integrante da quantia de 8.270.202,10 euros, cuja transferência foi autorizada pela Resolução n.º 121/2005, de 21 de Julho, devendo assim ser transferida por força desta última, apenas 7.270.202,10.»

<sup>30</sup> Cfr. N.º 1 e alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

<sup>31</sup> Cfr. N.º 9 do artigo 39.º da cit. Lei n.º 91/2001.



## Capítulo V — Conclusões/Recomendações

Do exposto no presente relatório, retiram-se as seguintes conclusões/recomendações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Recomendações
Cap. III – 3.	Verificou-se que, na constituição das propostas, ambos os agrupamentos concorrentes observaram na íntegra as normas previstas nos artigos 10.º e 11.º do Caderno de Encargos.	
Cap. III – 4.	Considerando a assessoria financeira prestada pelo Banif – Banco de Investimentos, S.A., o acto que autorizou a participação de uma empresa do mesmo grupo económico no concurso evidenciou uma incompleta fundamentação.	Os actos administrativos que possam afectar a concorrência entre interesses privados e direitos ou interesses legalmente protegidos devem ser melhor fundamentados.
Cap. III – 5.	Comprovou-se que, em termos genéricos, o júri cumpriu as previsões do caderno de encargos, relativas à aplicação dos critérios de selecção das propostas. Contudo, questiona-se a preservação efectiva dos interesses financeiros da Região, dada a não inclusão do factor <i>preço</i> no conjunto dos critérios de escolha da proposta vencedora.	Em futuros processos de reprivatização, o GRA deverá promover uma mais activa defesa dos interesses financeiros da RAA, concretamente mediante a inclusão do <i>preço</i> nos critérios de selecção das propostas.
Cap. III – 5.	O júri ultrapassou as suas competências ao valorizar, em detrimento dos demais critérios, o relativo à <i>estabilidade, duração e intensidade das relações comerciais com a EDA</i> , e o respeitante à <i>situação e capacidade financeira</i> , uma vez que no Caderno de Encargos não se encontrava previsto qualquer tipo de hierarquização ou ponderação dos critérios de selecção do concorrente vencedor.	



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)

<b>Ponto do Relatório</b>	<b>Conclusões</b>	<b>Recomendações</b>
Cap. III – 6.	O prazo para a realização da audiência prévia foi excessivamente curto, uma vez que os concorrentes apenas tiveram um dia útil para analisar o projecto de relatório do júri do concurso. Nenhum concorrente se manifestou sobre o facto, resultando no seu consentimento.	A entidade pública deverá providenciar no sentido do prazo para a audiência prévia dos interessados ser mais alargado, para que sejam efectivamente cumpridas as garantias de defesa dos particulares, que dispondo de um prazo mais alargado, melhor e mais fundamentadamente possam pronunciar-se.
Cap. IV – 1.	O pagamento do preço das acções foi correcto e integralmente efectuado em 29/04/2005.	
Cap. IV – 2.	As três garantias exigidas no Caderno de Encargos (artigos 9.º, 12.º e 35.º) foram regularmente prestadas.	
Cap. IV – 3.	A transferência de €1 000 000,00 para a Lotação em 18/04/2005, enquanto adiantamento por conta das receitas provenientes da reprivatização da EDA, não era possível dada a exigência do duplo cabimento nas despesas consignadas – na rubrica da despesa mas também na rubrica da receita que a financia – e por, àquela data, o Conselho de Ministros ainda não ter homologado o processo de concurso.	A afectação das receitas provenientes das reprivatizações só deverá ser concretizada depois de homologado o processo pela entidade competente e após a sua entrada efectiva nos cofres regionais.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

## Capítulo VI — Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 55.º e alínea a), n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Expressa-se à Vice-Presidência o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à Assembleia Legislativa da RAA, Presidência e Vice-Presidência do GRA, após o que deve ser publicado no *Jornal Oficial da RAA*, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 14/96, de 22 de Abril.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 7 de Dezembro de 2005

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Mauricio Bedo)

Fui presente

A representante do  
Ministério Público

(Joana Marques Vidal)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)

### Capítulo VII — Conta de Emolumentos

Unidade de Apoio Técnico-Operativo		Proc.º n.º 05/128.3
Entidade fiscalizada:	Vice-Presidência do GRA	
Sujeito(s) passivo(s):	Vice-Presidência do GRA	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>

Descrição	Base de cálculo		Valor <sup>(4)</sup>
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo standart <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da Acção:</b>			
— Fora da área da residência oficial	—	€119,99	—
— Na área da residência oficial	194	€88,29	€17 128,26
Emolumentos calculados			€17 128,26
Emolumentos mínimos <sup>(5)</sup>	€1 585,80		€1 585,80
Emolumentos máximos <sup>(6)</sup>	€15 858,00		
Emolumentos a pagar			€1 585,80
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(7)</sup>			—
Prestação de serviços			—
Outros encargos			—
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo</b>			<b>€1 585,80</b>

#### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:</p> <p>— Acções fora da área da residência oficial.....€119,99</p> <p>— Acções na área da residência oficial.....€88,29</p>	<p>(4) Nas contas das entidades que não dispõem de receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> <p>(5) Emolumentos mínimos (€ 1 585,80) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em €317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (€15 858,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(7) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	--



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao Processo de Privatização da EDA (05/128.3)*

### Capítulo VIII — Ficha Técnica

<b>Função</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo/Categoria</b>
<i>Coordenação</i>	(Carlos Bedo)	Auditor-Coordenador
	(Jaime Gamboa Cabral)	Auditor-Chefe
<i>Execução</i>	(Maria do Sameiro Gabriel)	Técnico Verificador Superior Principal
	(José Ricardo Soares)	Técnico Verificador Superior Principal